



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.973 - SP (2012/0051673-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PIERGIULIO SIMONETTI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO VALLE NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
INTERES. : JOÃO BAPTISTA MELLO PEIXOTO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : LOURDES CALDAS DE MELLO PEIXOTO - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.973 - SP (2012/0051673-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Piergiulio Simonetti contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta o agravante que *"não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ ao seguimento do recurso, eis que a finalidade da discussão aqui travada não é o reexame do contexto fático-probatório dos autos, e sim a 'atribuição aos fatos já constatados nos autos de consequências jurídicas diferentes das que foram determinadas pelo Tribunal a quo"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.973 - SP (2012/0051673-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - inexistência de obscuridade -Caráter nitidamente infringente má-fé configurada - Embargos rejeitados, com imposição de multa'(e-STJ fl. 138).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 17, VI e VII, e 18 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que não teve a intenção de prejudicar o recorrido ou procrastinar o feito, não estando caracterizada a litigância de má-fé.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 163/170), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 172/173), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à condenação por litigância de má-fé, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, concluíram pela configuração da conduta reprovável da recorrente a justificar a incidência dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que inviável, nesta instância especial, a revisão do entendimento adotado na origem com o objetivo de afastar a litigância de má-fé por comportar inegável reanálise do contexto fático-probatório dos autos.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurada a conduta temerária da recorrente. Revisar tal entendimento, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de afastar a litigância de má fé, comporta reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 254.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICÁVEL PARA AMBAS AS ALÍNEAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela perda dos honorários de sucumbência e aplicação de multa pela litigância de má-fé. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp 260.076/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 22/2/2013 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 e 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

4.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

5.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 259.245/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, portanto, a matéria foi devidamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0051673-2

AgRg no
AREsp 156.973 / SP

Números Origem: 233504042009 2335040420098260000 994092335040 99409233504050000 9947295

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PIERGIULIO SIMONETTI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO	: PAULO VALLE NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
INTERES.	: JOÃO BAPTISTA MELLO PEIXOTO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURDES CALDAS DE MELLO PEIXOTO - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PIERGIULIO SIMONETTI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO	: PAULO VALLE NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
INTERES.	: JOÃO BAPTISTA MELLO PEIXOTO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURDES CALDAS DE MELLO PEIXOTO - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.